



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024
OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE
HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.269.415/0001-99**, estabelecida na **Avenida Sete de Setembro, 1470, Centro, Tapejara/RS**, CEP. 99950-000, neste ato representada por seu sócio Alexandro Antônio dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 4099647564 SSP/ RS e do CPF n' 014.868.680-02, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo:

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:



Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitada a licitante: PORTAL SUL SERVIÇOS LTDA-ME.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital destaca claramente em seu Item 8, **toda a documentação necessária para fins de habilitação, conforme texto que segue:**

8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1 - O licitante deverá enviar, por meio de campo próprio do Portal de Compras Públicas, em formato PDF, perfeitamente legíveis, os documentos relacionados nos subitens 8.2, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 para fins de habilitação.

8.2 - Documentos relativos à habilitação jurídica:

8.2.3 - O licitante que, durante a fase de apresentação de proposta e/ou fase de lances, usufruiu dos benefícios concedidos pela LC 123/2006 (ME/EPP) deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) Documento legal que comprove o efetivo enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devidamente registrado pelo órgão competente;

Ocorre que, a licitante ora habilitada, deixou de apresentar o documento exigido no item 8.2.3 letra “a”, mesmo usufruindo dos benefício concedidos pela LC 123/2006, uma vez que declarou previamente no Portal de Compras Públicas durante o cadastro de sua proposta, conforme recorte, retirado da ATA DE PROPOSTAS que segue:



0002 - Serviços de vigilância para as Escolas Municipais Escola Municipal de Ensino Fundamental Pantaleão Thomaz e Escola Municipal de Educação Infantil Tia Sila

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
DEFENSE SECURITY TECNOLOGIAS LTDA	34.838.952/0001-09	12/03/2024 - 17:53:35	SERVIÇO DE SEGURANÇA	DEFENSE	1.600	R\$33,91	R\$ 54.256,00	Sim
GETON VIGILANCIA PRIVADA LTDA*	32.957.520/0001-83	18/03/2024 - 16:34:01	SEGURANÇA	Propria	1.600	R\$50,00	R\$ 80.000,00	Não
ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA	31.269.415/0001-99	18/03/2024 - 16:37:14	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA	ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS EIRELI	1.600	R\$28,50	R\$ 45.600,00	Sim
PORTAL SUL SERVIÇOS LTDA-ME	06.244.292/0001-94	18/03/2024 - 23:47:41	Próprio	Próprio	1.600	R\$30,00	R\$ 48.000,00	Sim

* Proposta rejeitada

Ao declarar estar apta a usufruir do benefício concedido pela LC 123/2006, torna obrigatório a comprovação exigida no item 8.2.3 letra “a”, que é muito clara ao exigir um documento legal (**CERTIDÃO SIMPLIFICADA da Junta Comercial ou Extrato do SIMPLES Nacional**) não apenas uma declaração do próprio concorrente, e a não apresentação deste item, fere uma das exigências do instrumento convocatório.

O art. 25 da Lei nº 14.133/21, dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Assim, os interessados devem atentar-se à leitura de todos os elementos dispostos em Edital antes da elaboração da sua proposta, de maneira que consigam identificar os principais aspectos e verificar o adequado atendimento aos requisitos e às exigências solicitadas

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO [3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia



na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 8.2.3 letra “a” do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a



Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Além disso, a Lei 14.133, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- (...)

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante PORTAL SUL SERVIÇOS LTDA-ME, deverá sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.



CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante PORTAL SUL SERVIÇOS LTDA-ME, por desatendimento ao item 8.2.3 Letra “a” do edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Tapejara, 22 de março de 2024.

ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA

Alexandro Antônio dos Santos

Sócio Administrador

CPF: 014.868.680-02